

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 214-80.2012.6.21.0000

Procedência: CANDELÁRIA-RS

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA

Impetrante: COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SERIEDADE (PRB – PP – DEM – PSDB – PSD)

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 013ª ZONA – CANDELÁRIA

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. No caso em comento, considerando que a discussão se limitava à reforma de decisão liminar proferida pelo Juiz de primeiro grau, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do *writ*, diante da prolação de sentença que julgou improcedente a representação aforada pela impetrante e que, inclusive, transitou em julgado em 04/10/2012. ***Parecer pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SERIEDADE, com pedido de liminar, contra ato do Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

A coligação impetrante sustenta que a decisão judicial, em sede de representação por ela ajuizada, que indeferiu pedido liminar de coibir a publicação de resultado de pesquisa eleitoral irregular feriu direito líquido e certo da impetrante. Aduz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a interpretação do juiz eleitoral foi equivocada, porquanto reconheceu ter havido atribuição de percentual maior a um item, mas considerou não ter havido prejuízo à coligação impetrante.

A liminar restou indeferida às fls. 54/55.

O juízo impetrado prestou informações à fl. 58.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 59) para análise e parecer.

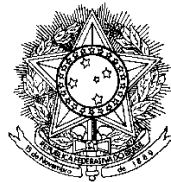
II - FUNDAMENTAÇÃO

Retira-se dos autos que o Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Candelária indeferiu o pedido liminar da impetrante COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SERIEDADE, nos autos de representação por pesquisa eleitoral irregular (processo n.º 124-33.2012.06.21.0013) – decisão esta que seria manifestamente ilegal, segundo alega a coligação impetrante.

Malgrado, não persiste a controvérsia que originou a presente impetração. Segundo se extrai do andamento processual referente à representação supra mencionada (documento em anexo), já transitou em julgado a sentença que, mantendo a decisão objeto do presente mandado de segurança, julgou improcedente a representação ajuizada pela impetrante.

Considerando que o pedido do mandamus limita-se à reforma de decisão liminar, portanto de caráter precário, proferida pelo Juiz de primeiro grau, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do *writ*, diante da prolação de sentença acima referida, que inclusive transitou em julgado em 04/10/2012 (acompanhamento processual em anexo).

Logo, prejudicado o mandado de segurança ajuizado com o fito de forçar a concessão de medida liminar indeferida, diante da superveniente ausência de interesse de agir, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 25 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral